



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016570-19.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA VALERIO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016570-19.2024.8.26.0482

Apelante: Maria Aparecida Valerio Moraes

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 2595

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Cartão de Crédito Consignado. Alegação de vício de consentimento. Autora que procurou obter contrato de empréstimo consignado. Não comprovação de vício de consentimento. Ausência de verossimilhança. Contratação regular firmada eletronicamente. Aporte de contrato, termo de adesão e dossiê da contratação. Geolocalização que informa exato domicílio da parte autora, além de contar com biometria facial e documentos pessoais. Regularidade comprovada. Comprovante de creditamento apresentado. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 177/180, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por Maria Aparecida Valerio Moraes em face de Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento foi julgada parcialmente procedente, para fins únicos de determinar o cancelamento do cartão de crédito objeto do contrato nº 0059842669, condenando-se a parte autora, ora apelante, por sua sucumbência maior, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 183/202), pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de vício de consentimento quando da contratação, uma vez que a parte apelada, ardilosamente, à míngua de maior transparência, teria formalizado contrato de cartão de crédito

consignado à revelia da vontade da autora, que pensava firmar contrato de empréstimo consignado tradicional. Sustenta ter havido lesão no negócio, bem como nunca ter sido utilizado o plástico. Aponta que a dívida é impagável, requerendo a procedência dos pedidos iniciais com a declaração de nulidade do contrato, e a procedência dos pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a convalidação à modalidade de crédito consignado.

Contrarrazões as fls. 206/222.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à autora em fls. 47.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A autora narra que procurou a instituição financeira requerida para a contratação de empréstimo consignado (fls. 184). Todavia, foi ludibriada pela ré, que formalizou o contrato na modalidade de saque mediante cartão de crédito com (reserva de margem consignável), cujas taxas de juros remuneratórios são superiores. Alega que tal modalidade de contrato representa vantagem excessiva ao banco réu, vez que a dívida se torna impagável em razão dos juros exorbitantes e da ausência de termo final para a quitação da dívida.

Em que pesem as alegações da autora, o contrato e o termo de consentimento a fls. 148/152, bem como o dossiê da contratação (fls. 153) demonstram a regularidade da contratação do cartão, com expressa autorização para constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que legitima os descontos mensais do valor mínimo indicado, em caso de não adimplemento do valor integral da fatura.

Ainda, não obstante a relação consumerista existente entre as partes, não se evidencia no caso em comento fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, eis que se trata de medida excepcional, concedida quando preenchidos os requisitos atinentes à verossimilhança

das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em testilha, não restou demonstrada a hipossuficiência da recorrida para produzir a prova necessária à comprovação de seu direito, eis que não nega a contratação, é maior de idade e capaz.

Portanto, tratando-se de vício de consentimento, a prova incumbe a quem alega, ou seja, à apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, até porque, atribuir à outra parte esse ônus, implicaria em determinar a produção de prova negativa, o que é defeso.

No entanto, deste ônus não se desincumbiu, e conforme se extrai dos autos, a própria autora afirma que procurou o banco réu para contratar um empréstimo, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

Lado outro, em de desincumbência de seu ônus probatório, a apelada comprovou por meio do contrato e pelo termo de consentimento juntado a validade da avença, firmada por meio eletrônico, com dossiê completo da contratação.

Mais importante ainda, juntou o comprovante de creditamento do saque no valor de R\$ 4.177,33 (fls. 157) na data de 25/04/2023, mesma data da averbação do contrato (fls. 43).

No mais, observa-se que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira clara e inteligível ao homem médio, em estrita observância ao dever de informação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR
CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS
AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não
restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de
vontade – informações fundamentais acerca da tipo de
contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo
apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação
regular – contrato mantido – devolução de valores
descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos
termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP;
Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a):
Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização -
Cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia
predatória. Alegações da autora sem verossimilhança –
Cédula de crédito bancário e termo de consentimento
de cartão de crédito consignado devidamente assinados
- Inexistência de vício de consentimento ou de violação
do dever de informação. Negado provimento ao
recurso. (TJSP; Apelação Cível
1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de
Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ainda que isso não bastasse, às fls. 153 consta, além do
registro de biometria facial da autora e suas informações pessoais, os dados de
geolocalização do contratante, que remetem à exata rua onde a parte declara
residência (fls. 01).

Deste modo, ainda que não haja comprovação de utilização do cartão, não há que se falar em desconstituição do contrato debatido, que reputo plenamente válido, tampouco condenar o apelante à repetição de indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ele praticado, tampouco há de se falar em dano moral indenizável.

As alegações da autora/apelante foram suficientes infirmadas pela prova documental produzida pelo requerido/apelado, e a débil verossimilhança da narrativa inicial não se sustenta diante do registro da contratação, do comprovante de transferência bancária e do termo de declaração de consentimento, que, ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, consiste no mesmo número de averbação, conforme se depreende de fls. 148 (proposta), fls. 152 (termo de adesão) e extrato do INSS (fls. 43), todos eles sob a rubrica nº 0059842669, não havendo que se falar em lesão no caso apresentado, portanto.

Pondere-se ainda que a mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Em suma, sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, descabido o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que impõe seu cumprimento aos contratantes. No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovemento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eterna sobre a modalidade de crédito, não se constatando irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, conseqüentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Ademais, o cancelamento do cartão já fora determinado na sentença guerreada, cabendo a parte autora, a quitação integral do débito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator